



**PROCESSO N.º** : 50.047-0/2023  
**REPRESENTANTE** : TITULAR DA 4<sup>a</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/MT  
**REPRESENTADA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO – Secretário Municipal de Saúde à época  
VAINAMAR GERALDINO DE SOUZA – Fiscal de Contrato  
**RESPONSÁVEIS** : à época  
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EPP – CNPJ 11.834.039/0001-20  
PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES – Responsável pela empresa  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, emito **juízo positivo de admissibilidade** quanto a esta Representação de Natureza Interna (RNI), uma vez que foi proposta por titular da Unidade Técnica, conforme previsto no inciso I do art. 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RITCE/MT) e se refere a interessado sujeito à jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 192 do Regimento.

Em atenção ao disposto nos arts. 192 e 194 do RITCE/MT, observo, ainda, que o Relatório Técnico Preliminar descreveu, de forma clara e compreensível, os achados de auditoria, com a indicação dos agentes e devidamente qualificados e que os responsáveis foram devidamente citados para apresentarem defesa.

Outrossim, ratifico a declaração de revelia da empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP, visto que após a citação não se manifestou.

Quanto ao mérito, as irregularidades detectadas pela 4<sup>a</sup> Secex dizem respeito ao Contrato n.º 395/2021<sup>1</sup>, celebrado em 30/6/2021 pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis com a empresa de terceirização de serviços de asseio e conservação Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP (Bem Estar Prestadora de Serviços), por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 26/2021 do Município de Mirassol D'Oeste para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e de

<sup>1</sup> Doc. 112058/2023.





Meio Ambiente, na modalidade de pagamento por hora de serviço prestado, conforme objeto detalhado na cláusula segunda do contrato transcrita a seguir:

Item	Especificação	Un	Qtidade Horas	Valor Unitário	Valor Total
02	Prestação de Serviços de mão de obra – Motorista Executivo, Categoria D, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, de segunda a sexta-feira, com insalubridade média.	H	36.750	R\$ 16,00	R\$ 588.000,00
08	Serviço de Profissional Temporário – do tipo Auxiliar de Manutenção Diversas.	H	4.750	R\$ 12,80	R\$ 60.800,00
10	Serviço de Profissional Temporário – Do tipo Auxiliares de Serviços Gerais.	H	70.000	R\$ 14,00	R\$ 980.000,00
12	Serviço de Profissional Temporário – Do tipo Cozinheira	H	5.000	R\$ 13,00	R\$ 65.000,00
25	Serviço de Profissional Temporário – Do tipo Repcionista	H	20.000	R\$ 14,40	R\$ 288.000,00
29	Serviço de Profissional Temporário – Servente para Limpeza	H	25.750	R\$ 13,50	R\$ 347.625,00
<b>Valor Total R\$ 2.329.425,00 (Dois Milhões, Trezentos e Vinte Nove Mil, Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais )</b>					

A vigência do Contrato n.º 395/2021 foi de 3 (três) meses, contados a partir de 30/06/2021, com o valor global de R\$ 2.329.425,00 (dois milhões, trezentos e vinte nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), de acordo com a planilha de preços da contratada, estando inclusas todas as despesas relativas ao objeto (tributos, seguros, encargos sociais, etc.), de acordo com os itens 7.1 e 7.2 do Contrato.

Feitas essas observações, passo ao exame pormenorizado das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica.





**Responsável: Alfredo Vinícius Amoroso -Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis  
Empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães - EPP**

**JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**Achado 1.** Não comprovação da apuração das horas trabalhadas em decorrência do não envio de documentos relacionados à competência julho e setembro de prestação de serviços e envio de documentos não fidedignos, incapazes de estabelecer com exatidão a quantidade de horas trabalhadas, relativos à competência agosto.

**Responsável: Vainamar Geraldino de Souza – Fiscal do Contrato**

**HB 15. Contrato. Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

**Achado 2.** Atestar notas fiscais sem o respaldo de documentos que comprovem a execução das horas trabalhadas.

O achado 1, classificado na **irregularidade JB03**, versa sobre a não comprovação da apuração das horas trabalhadas em decorrência do não envio de documentos relacionados à competência de julho e setembro de prestação de serviços; e envio de documentos não fidedignos, incapazes de estabelecer com exatidão a quantidade de horas trabalhadas relativas à competência agosto.

A irregularidade foi imputada ao Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, ex-Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis, e à empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães- EPP, representada pelo Sr. Paulo Victor Monteiro Guimarães.

A Secex expôs a ausência de comprovação da efetiva apuração da prestação dos serviços e das horas trabalhadas, ante a impossibilidade de conferência para a liquidação da despesa por meio dos relatórios enviados, que parecem conter horas fictícias, além de diversos registros para apuração de horas.

Informou que os dados para a conferência das horas trabalhadas são triplicados, gerando incertezas quanto sua apuração, conforme se observa no Relatório de Notas Fiscais, que contém três registros relacionados à quantidade de horas trabalhadas por cada funcionário – colunas F/G/H da tabela<sup>2</sup>:

**Tabela 1: Apuração da despesa - Nota Fiscal n. 2553/2021.**

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Nome	Cargo/ Empresa	Cargo/ Holerite	Local	Valor Hora Traba- lhada	Hora Trabalhada/ Empresa	Controle de Ser- viço Exe- cutado	Horas Holerite	Hora paga pela Prefei- tura	Hora paga ao funcio- nário	N. Nota
1. JGS	Serviço de Profissional Temporá-	Aux. Ma- nutenção	Vigilância Ambiental	13,50	176	183,75	108	R\$ 2.376,00	R\$ 822,00	2553

<sup>2</sup> Doc. 112094/2023.





A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Nome	Cargo/ Empresa	Cargo/ Holerite	Local	Valor Hora Traba- lhada	Hora Trabalhada/ Empresa	Controle de Ser- viço Exe- cutado	Horas Holerite	Hora paga pela Prefei- tura	Hora paga ao funcio- nário	N. Nota
	rio— Ser- vente de Limpeza									
2.ESR	Serviço de Profissional Temporá- rio— Ser- vente de Limpeza	Aux. Ma- nutenção	Centro de Zoonoses	13,50	176	203,78	108	R\$ 2.376,00	R\$ 822,00	2553
3.IRSA	Serviço de Profissional Temporá- rio— Ser- vente de Limpeza	Aux. Ma- nutenção	Centro de Zoonoses	13,50	176	184,23	120	R\$ 2.376,00	R\$ 900,00	2553
4.JBFS	Serviço de Profissional Temporá- rio— Ser- vente de Limpeza	Aux. Ma- nutenção	Centro de Zoonoses	13,50	176	179,23	132	R\$ 2.376,00	R\$ 838,00	2553
5.VFD	Serviço de Profissional Temporá- rio— Ser- vente de Limpeza	Aux. Ma- nutenção	Vigilância Epidemio- lógica + 3 dias de 11 Horas	13,50	240	263,03	—	R\$ 3.240,00	—	2553

Apontou que a empresa utilizou como parâmetro de cobrança o quantitativo de 176h e 240h registradas como Hora Trabalhada/Empresa, o que resultou no pagamento de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais) e de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) ao credor. No entanto, apurou que essa quantidade de horas diverge do que consta nos registros Horas Holerite e Controle de Serviço Executado.

Pontuou, ainda, o registro a maior de horas no item 5 da tabela acima, considerando que 33h (3d x 11h) somadas à 176h (critério utilizado foi Hora Trabalhada Empresa) resulta em 209h e não 240 h, que consta na coluna “F hora trabalhada/empresa”.

O achado 2, classificado na irregularidade HB15, trata do atesto das notas fiscais sem o respaldo de documentos que comprovem a execução das horas trabalhadas, e foi imputado à Sra. Vainamar Geraldino de Souza, Fiscal do Contrato à época.

A Secex informou que o item 7.11 do Contrato estabelece que, para fins de pagamento, a contratada deve apresentar os documentos transcritos abaixo:

- a) Cópias da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao mês anterior da prestação de serviço constante na fatura, exceto, se for para o recebimento do primeiro serviço, caso em que será dispensada, sendo que no último mês do Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, quando o mês de referência deverá ser o da prestação dos serviços;
- b) Cópia da Guia da Previdência Social (GPS), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do





comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP e do pagamento de todos os encargos trabalhistas (vale transporte, vale refeição, salários, gratificação natalina, férias, entre outros se for o caso), sob pena de não atestação da fatura;

c) Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP.

d) Relatório detalhado do valor total da fatura, na qual constem todos os serviços e as horas de trabalho executadas, no âmbito de todas as secretarias.

e) A empresa prestadora deverá manter relatório detalhado das horas, contendo o nome dos prestadores de serviço.

Pontuou que o item transcrito acima corresponde ao que estabelece o item 3.2.5 do Manual de Gestão e de Fiscalização de Contratos de Serviços Terceirizados da Escola Nacional de Administração Pública (Enap)<sup>3</sup>, que informa que o fiscal de contrato deve exigir da empresa os documentos para conferência abaixo relacionados e encaminhá-los juntamente com o relatório circunstanciado e a planilha de controle de documentação para pagamento:

b.1. cópia do protocolo de envio de arquivos emitido pela conectividade social (GFIP), com o código NRA coincidente ao código constante no Arquivo SEFIP;

b.2. cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) e da Guia de Previdência Social (GPS), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido pela internet. Não será considerado válido o agendamento de pagamento;

b.3. cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP (Relação de funcionários);

b.4. conferir os nomes constantes na SEFIP com os nomes dos(as) funcionários(as) que prestaram serviços.

Assim, tendo em vista que as defesas do Sr. Alfredo Vinicius Amoroso, ex-Secretário Municipal de Saúde e da Sra. Vainamar Geraldino de Souza, ex-Fiscal de Contrato, foram protocoladas com idêntico teor, passo a análise das irregularidades JB 03 (achado 1) e HB 15 (achado 2) de maneira conjunta.

Ressalto que a empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP não apresentou defesa e a Sra. Vainamar Geraldino de Souza não se manifestou quanto ao achado 2.

Quanto ao achado 1, os defendantes apontaram que a Nota Fiscal n.<sup>º</sup> 2553/2021 corresponde à folha de julho e o processo de despesa dessa Nota Fiscal se refere ao mês de agosto, motivo da discrepância dos valores, pois se trata de

<sup>3</sup> [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3130/1/manual\\_de\\_gestao\\_terceirizados\\_da\\_enap.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3130/1/manual_de_gestao_terceirizados_da_enap.pdf). Consulta em 15.05.2022.





referências distintas. Sustentaram, ainda, que em todos os contratos são incluídas cláusulas de fiscalização.

Mencionaram que o item 7.11 do Contrato n.º 395/2021 prevê que o pagamento da prestação de serviços será feito mediante a apresentação dos documentos fiscais, com apresentação dos comprovantes de quitação dos salários, das obrigações trabalhistas, previdenciárias e do FGTS.

Quanto à menção das despesas incompletas das competências julho e agosto, demonstrando somente o valor das despesas pagas e não das despesas liquidadas, bem como as informações contidas no Sistema Aplic que demonstraram que foram emitidas notas fiscais para pagamento não informadas no relatório enviado pela Secretaria de Saúde, totalizando valores maiores que os apresentados no documento, as defesas destacaram que a Secretaria encaminhou os processos das despesas pagas em razão da interpretação do Ofício 107/2021/SCESAUDE de que as notas pagas seriam objeto da análise<sup>4</sup>:

**Portanto, cabe a Secretaria de Saúde apresentar comprovação da apuração das horas trabalhados que motivaram os valores cobrados pelo Contratado, e que foram pagos pela Prefeitura; porque os fatos denunciados revelam fortes indícios de irregularidades.**

Fonte: Ofício n.º 107/2021/SCESAUDE

Por essa razão, encaminharam os processos já liquidados e pagos até o dia 17/11/2021, data da resposta da Secretaria de Saúde.

Quanto às Notas Fiscais mencionadas pela equipe técnica como documentos não enviados pela Secretaria de Saúde (junho: 3230 e 3231 – agosto: 3229, 3232, 3233, 3234, 3235, 3236 e 3237) e que constam no Sistema Aplic, as defesas informaram que só não foram enviadas aquelas que não haviam sido liquidadas. Quanto às Notas Fiscais 2556, 2557 e 2558, informaram que as justificativas são as mesmas utilizadas no segundo parágrafo do tópica na defesa.

Pontuaram que as demais informações e documentos foram solicitados à Administração, por meio do Ofício n.º 107/2021/SCESAUDE, em 5/11/2021, e que foram encaminhadas pela Secretaria de Saúde no dia 17/11/2021 (Ofícios

<sup>4</sup> Doc. 220497/2023, p. 7





2077/2021/AJ/SMS e 31473/DAF/SMS/2021).

Informaram que a maioria das Nota Fiscais elencadas pela equipe técnica estava pendente de liquidação e pagamento, conforme planilha com informações extraídas do sistema contábil da Prefeitura.

Justificaram que estas observações se estendem aos apontamentos relacionados às despesas de setembro, de julho e de agosto.

Apontaram que as referidas Notas só não foram pagas em razão da inadimplência da contratada junto aos seus empregados, cenário que contribuiu para retenção e a instauração de Processo Administrativo, com o posterior depósito do saldo contratual nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 0000485-32.2021.5.23.0023.

Quanto ao apontamento da discrepância do valor pago à empresa e o valor que ela remunera o funcionário, cujo ganho representa cerca de 35% a 37% do valor pago pela Prefeitura à contratada, esclareceram que mesmo que as referências fossem do mesmo mês, o valor total da hora/salário do empregado da empresa seria menor do que na hora faturada para pagamento ao credor, uma vez que estão inclusas todos os custos para formação do valor da hora/serviço: encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, tributos, lucro da contratada, custos administrativos e inclusive o salário e benefícios dos empregados.

Sustentaram que a equipe técnica realizou o cálculo, onde para o empregado VFD somou o total de 33 horas às 176 horas consideradas como padrão, o que resultou em 209 horas. Contudo, afirmaram que os parâmetros utilizados pela fiscalização para chegar nesse valor foi de 23 dias de comparecimento do empregado, multiplicados por 9 horas diárias, o que totalizou 207 horas, sendo que a esse valor foram acrescidas as 33 horas, perfazendo o total de 240 horas.

Em análise, a Secex mencionou que as alegações de defesa possuem idêntico conteúdo apresentado nas manifestações prévias, cuja análise foi efetuada no Relatório Técnico Preliminar<sup>5</sup>, em que restou demonstrado que os documentos e informações encaminhados não foram capazes de sanar os apontamentos, motivo

<sup>5</sup> Doc. 205338/2023





pelo se manifestou pela manutenção do achado.

A Unidade Técnica constou que a data da emissão da Nota Fiscal de 27/9/2021, difere da data do documento apresentado pela defesa, 30/9/2021, revelando, dessa forma, não se tratar do mesmo período de apuração.

A Secex concordou com a defesa de que o valor total da hora salário do empregado seria menor do que a hora faturada para pagamento ao credor em decorrência de estarem inclusas todos os custos de formação do valor da hora/serviço, como: encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, tributos, lucro e custos administrativos.

Contudo, apontou que o que se questiona é a divergência entre as quantidades de horas cobradas pela empresa e as que constam nos holerites como trabalhadas pelo empregado, uma vez que consta quantidade a menor de horas, não se podendo acreditar que um empregado tenha trabalhado 183,5 horas e tenha aceitado receber por apenas 108 horas.

Consignou que não assiste razão à defesa quanto a não apresentação de elementos que justifiquem a cobrança a maior da quantidade de horas trabalhadas, comparativamente ao registro para pagamento de horas trabalhadas aos empregados da empresa, conforme os relatórios enviados<sup>6</sup>, razão pela qual manteve os achados.

Por sua vez, o MPC apontou elevada divergência entre o valor pago pela contratante à empresa e o valor que ela remunerou seu funcionário; entre as quantidades de horas cobradas pela empresa e as que constam como trabalhadas pelos empregados nos holerites e o registro a maior de horas, visto que considerou que as defesas não explicaram ou demonstraram cabalmente o porquê dessas divergências.

Pontuou que não houve a devida comprovação da prestação dos serviços, bem como das horas trabalhadas que motivaram os valores cobrados pela contratada, ante a impossibilidade de conferência para a liquidação da despesa por meio dos relatórios enviados, que, por sua vez, parecem conter horas fictícias, além de diversos registros para apuração de horas.

<sup>6</sup> Processo n.º 60.775-4/2021 – Denúncia - Doc.15899/2022.





Informou que ficou identificado que os registros de controle de pontos não são fidedignos, pois, apesar de incompletos, não apresentam registro de primeira saída, além de que alguns registros do horário da segunda entrada são ilegíveis e que há registros de horários fixos (7h às 18h).

Ressaltou que diversos valores de cobrança não se relacionam com as horas apuradas com qualquer dos três registros de horas demonstrados no Relatório de Notas Fiscais, reafirmando a existência de horas fictícias e se manifestou pela manutenção dos achados, com aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinação à Prefeitura para que instaure Tomada de Contas Especial, com o intuito de apurar eventuais danos ao erário e os respectivos responsáveis, quantificando as horas de mão de obra efetivamente trabalhadas em contraposição às horas devidamente pagas à empresa.

Quanto ao cerne do **achado 1 da irregularidade JB 03**, ou seja, da não comprovação da apuração das horas trabalhadas em decorrência do não envio de documentos relacionados à competência julho e setembro de prestação de serviços, imputada ao Sr. Alfredo Vinicius Amoroso, observo que não foram enviados os documentos necessários à análise da regularidade dos pagamentos à credora.

Porém, verifiquei que as Notas Fiscais foram anexadas no Mandado de Segurança impetrado em razão do descumprimento do Contrato n.º 395/2021, no valor de R\$ 932.609,00 (novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e nove reais), visto que o total da avença foi de R\$ 2.329.425,00 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) e que houve a liquidação de R\$ 1.396.816,00 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e dezesseis reais). No entanto, não se verifica o controle dos serviços executados.

Em consulta ao mencionado Mandado de Segurança<sup>7</sup>, constato que a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, Sra. Carla Gonçalves de Carvalho, responsável pela coordenação centralizada e pela orientação das atividades operacionais de fiscalização, medição e atestação da execução dos serviços em todos os contratos de prestação de serviços terceirizados de pessoal, contratados pelas

<sup>7</sup> [file:///C:/Users/leticia/Downloads/ConPag\\_0000485-32.2021.5.23.0023\\_1grau.pdf](file:///C:/Users/leticia/Downloads/ConPag_0000485-32.2021.5.23.0023_1grau.pdf)  
p. 155-156.





Secretarias Municipais por meio da Portaria n.<sup>o</sup> 28.621, de 18 de junho de 2021, informou ao Sr. Prefeito à época, em 20/8/2021, que notificou a empresa para a regularização da remuneração dos prestadores de serviços, bem como que a aplicação de sanção era competência do gestor do contrato, conforme Cláusula Décima Primeira do Contrato.

Assim, observei que o Sr. Alfredo Vinícius Amoroso juntamente com a Sra. Carla Gonçalves de Carvalho procederam com a notificação da empresa para defesa prévia<sup>8</sup>, em razão do estabelecido na Cláusula Décima Primeira do Contrato n.<sup>o</sup> 395<sup>9</sup> que dispõe que a aplicação de penalidade é de competência do secretário municipal.

Constatei, ainda, que a Procuradoria do Município informou, nos autos do Mandado de Segurança, que o Controlador Interno de Rondonópolis já havia se manifestado<sup>10</sup> por meio de parecer de controle interno em que orientou a realização da notificação da empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP para a correção dos holerites dos funcionários:

**Contrato n.<sup>o</sup> 395/2021**

**DA ANÁLISE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA CONTRATADA**

Quanto a folha de pagamento dos funcionários da Empresa contratada, verificou-se que os holerites referente aos meses de julho, agosto e setembro, apresentou o seguinte:

1. Ausência de DSR – Descanso semanal remunerado nos pagamentos efetuados pela empresa na folha de todos funcionários contratados pela mesma;
2. Divergência do percentual de insalubridade (10%) pago pelo empresa contratada aos seus funcionários e ao percentual de insalubridade (20%) pago pela Prefeitura de Rondonópolis aos seus servidores (efetivos, celetista, comissionados), cujo local onde é executado a atividade é caracterizado insalubre. Diante disso, deve-se observar o princípio da isonomia, uma vez que o enquadramento do risco inerente ao serviço é o mesmo.
3. O auxílio alimentação informado e pago pela empresa contratada pelo município nos holerites de seus funcionários não está em acordo com a CCT – Convenção coletiva do Trabalho da categoria de prestação de serviço terceirizado;
4. Após análise aos holerites dos funcionários da empresa contratada, constatou que há evidências de pessoas que executaram acima ao permitido pela legislação (8 horas diárias). Conforme CLT, o horista tem limite **diário** e **semanal** de horas. Assim como os demais trabalhadores, essa modalidade **não pode ultrapassar a jornada de 8 horas de trabalho diárias**, ou seja, 44 horas semanais, exceto nos casos permitidos por lei.
5. Evidências de funcionários da empresa contratada que executaram função diferente do registro em CTPS – Carteira de Trabalho.

<sup>8</sup> file:///C:/Users/leticia/Downloads/ConPag\_0000485-32.2021.5.23.0023\_1grau.pdf , p. 158-165.

<sup>9</sup> Doc. 112058/2023, p. 1 a 11.

<sup>10</sup> file:///C:/Users/leticia/Downloads/ConPag\_0000485-32.2021.5.23.0023\_1grau.pdf, p. 8-9.





## DA ORIENTAÇÃO

Diante dos apontamentos levantados, orienta-se:

1. Notificar a EMPRESA PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EPP para correção dos holerites de seus funcionários e que foram apresentados ao município de Rondonópolis-MT em função da execução do contrato nº 395/2021;
2. Notificar a EMPRESA PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EPP para efetuar o pagamento de todos os direitos trabalhistas (DSR, insalubridade, auxílio alimentação, dentre outros que houver) aos seus funcionários, de acordo com a CLT e CCT da categoria;
3. Notificar a EMPRESA PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EPP para efetuar a rescisão contratual dos seus funcionários junto ao Sindicato da Categoria.

Portanto, é saliente que o Sr. Alfredo Vinícius Amoroso autorizou e realizou o pagamento dos valores alegados pela empresa contratada, mas não demonstrou nos autos que o valor cobrado a título de horas trabalhadas estava correto, visto que não trouxe documentos que comprovem que esses valores estão em conformidade com o horário efetivamente trabalhado.

Sobre o tema, este Tribunal de Contas<sup>11</sup> já se pronunciou da seguinte forma:

**Contrato. Terceirização. Cooperativas de Trabalho. Contratação por "hora de serviço prestada" e contrato por "posto de serviço".**

Nas terceirizações lícitas de serviços, mediante a contratação de Cooperativas de Trabalho, as respectivas liquidações e pagamentos das despesas devem considerar os valores e os critérios de preço/unidade de medida definidos na licitação e no contrato. A contratação realizada pelo critério de "hora de serviço prestada" não deve ser liquidada/paga considerando o critério "posto de serviço por mês", pois além de não corresponder ao parâmetro utilizado para seleção da proposta vencedora no certame de origem, este último apresenta, na sua composição de custos, horas mensais "cheias" (incluindo: repouso semanal remunerado, feriados e outros reflexos trabalhistas), podendo eventual pagamento caracterizar-se como superfaturamento por quantidade. (Acórdão 221/2017 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JOSÉ CARLOS NOVELLI. AUDITORIA.)

A comprovação da correta execução dos contratos de prestação de serviços é requisito essencial tanto à regularidade do recebimento do objeto como à legitimidade dos processos de despesa, o que, no caso em análise, visivelmente restaram prejudicados, visto que a inobservância às normativas que disciplinam a atividade financeira da Administração Pública, motivo pela qual **mantenho o achado 1 da irregularidade JB 03.**

<sup>11</sup> Processo n.º 170100/2016, Relatoria Conselheiro José Carlos Novelli.





Quanto à sua responsabilização, constato que Sr. Alfredo Vinícius Amoroso demonstrou diligente ao notificar a empresa Contratada, solicitando esclarecimentos da empresa no âmbito do Processo Administrativo n.º 003/2021<sup>12</sup>, quanto à planilha de controle mensal de funcionários apresentada à Fiscal de Contrato que não conferia com a carga horária registrada na folha de pagamento.

Observo que ele também providenciou o ajuizamento da Ação de Consignação em Pagamento n.º 0000485-32.2021.5.23.0023, em face da empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP, em razão da inadimplência da empresa com os seus funcionários contratados, motivo pelo qual entendo que tais circunstâncias podem ser consideradas como atenuante ao ex-Gestor, de acordo com o art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB). Vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Sendo assim, **deixo de aplicar multa** ao Sr. Alfredo Vinícius Amoroso – ex-Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis.

Em análise da responsabilização da **empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães-EPP**, consta nos autos que ela não apresentou defesa e, consequentemente, documentos para comprovar a lisura na cobrança de horas trabalhadas.

Ao realizar a cobrança pela prestação de serviços gerais de mão de obra terceirizada, mediante horas trabalhadas, sem a comprovação efetiva de que as horas cobradas coincidiram com as horas contidas nos holerites dos empregados, a empresa agiu de forma irregular e deu margem a recebimento indevido, além do que

<sup>12</sup> Doc. 137954/2022, Processo 607754/2021, p.7.





colaborou com a inadequada liquidação de despesa e pagamento indevido à empresa pelo Município.

Observo que consta no Processo Administrativo n.º 003/2021<sup>13</sup> que a empresa foi notificada previamente pela Fiscal, Sra. Vainamar Geraldino de Souza, para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

No entanto, a empresa se manteve silente quanto ao questionamento de que a planilha de controle mensal de funcionários da empresa contratada não conferia com a carga horária da folha de pagamento.

Dessa maneira, coaduno com o MPC pela **manutenção da irregularidade JB 03 imputada à empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães-EPP**, tendo em vista a não apresentação dos documentos aptos a comprovar as horas trabalhadas no Contrato em questão, e por ter contribuído com a inadequada liquidação de despesa, uma vez que realizou cobrança à Prefeitura Municipal de Rondonópolis pela prestação de serviço contratados sem a comprovação efetiva de que as horas cobradas coincidiram com as horas contidas nos holerites dos empregados.

Todavia, **divirjo** do entendimento ministerial quanto à aplicação de multa à empresa, visto que o art. 74 da LOTCE/MT prevê que a sanção de multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores.

Por outro lado, diante da necessidade de averiguação das horas trabalhadas e as pagas, coaduno com o entendimento técnico e ministerial e **determino** a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) pelo atual Gestor, com o intuito de apurar eventuais danos ao erário e os respectivos responsáveis, quantificando as horas de mão de obra efetivamente trabalhadas em contraposição às horas devidamente pagas à empresa, devendo à Prefeitura Municipal de Rondonópolis encaminhar o processo ao TCE/MT, no prazo máximo de **120** (cento e vinte dias) dias, nos termos do art. 149, § 3º, do RITCE/MT.

<sup>13</sup> Processo 60.775-4/2021 – Denúncia - Doc. 137954/2022, p.7.





Saliento que caso seja verificada, após toda a instrução legal do processo de TCE, a ocorrência de dano ao erário, os responsáveis, pessoas físicas ou jurídica, serão condenados a restituição de valores, oportunidade em que haverá possibilidade de aplicação de multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do referido dano, com fundamento no art. 328 do RITCE/MT, se for necessário.

**Quanto ao achado 2 da irregularidade HB 15**, que trata do atesto das notas fiscais sem o respaldo de documentos que comprovem a execução das horas trabalhadas e imputada à Sra. Vainamar Geraldino de Souza, Fiscal do Contrato, verifico que a responsável não se defendeu sobre o referido apontamento nestes autos.

No entanto, em diligências ao processo de Denúncia n.º 60.775-4/2021, constatei que, em sede de manifestação prévia, a Sra. Vainamar Geraldino de Souza<sup>14</sup> manifestou sobre o achado, oportunidade que pontuou que, na fase de fiscalização, constatou que a contratada não estava cumprindo com parte das obrigações, razão pelo qual a notificou<sup>15</sup> para promover a regularização, sob pena de retenção dos pagamentos.

Justificou que, em razão da contratada não ter regularizada as ocorrências, o Município de Rondonópolis instaurou procedimento administrativo e, posteriormente, realizou o depósito na Ação de Consignação em Pagamento.

Alegou que diante disso algumas notas fiscais de julho, agosto e setembro não foram enviadas a esta Corte de Contas por estarem retidas até o deferimento do pedido de consignação em pagamento, as quais seriam liquidadas e pagas após o deferimento do juiz.

Informou que, em conjunto com o Sr. Alfredo, enviou o Ofício/3.081/DAF/SMS/2021<sup>16</sup> à empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP, em 9/11/2021, solicitando resposta aos seguintes questionamentos:

<sup>14</sup> Doc. 112153/2023.

<sup>15</sup> Processo 607754/2021 – Denúncia – Doc. 196529/2022.

<sup>16</sup> Processo 607754/2021 – Denúncia - Doc. 137951/2022, p. 31.





Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar os seguintes documentos e resposta quanto os questionamentos abaixo:

- 1- Cópia da CTPS para comprovar o trabalho entre a terceirizada e seu funcionário;
- 2- Informar percentual de adicional de insalubridade;
- 3- Ausência de DSR- descanso semanal remunerado;
- 4- Planilha de controle mensal de funcionários da empresa contratada apresentada ao fiscal não confere com a carga horária da folha de pagamento;
- 5- Houve algum funcionário que fez mais de 8 (oito) horas diárias;
- 6- Informar se algum horista ultrapassou a jornada de 08 horas de trabalho diário, exceto os permitidos por lei;
- 7- Conforme § primeiro -os trabalhadores que laboram em carga horária igual ou superior a 7.20 (sete horas e vinte minutos) hora diária, farão jus ao AUXILIO ALIMENTAÇÃO no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais) por dia. Diante disso deve-se corrigir o valor informado no extrato mensal de pagamento que está inferior ;
- 8- Ausência de planilha comparativa Prefeitura e SEFIP;
- 9- A nota fiscal data em 30/09/2021 deve ser emitido a SEFIP de agosto (mês de referência) e não julho.
- 10- Observar a CCT e CLT.

Atenciosamente,

VAINAMAR GERALDINO DE SOUZA  
FISCAL DE CONTRATO

Recebido  
09/10/2021  
Daniel S

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Porém, a contratada não se manifestou novamente.

No contrato por hora trabalhada, a fiscalização deve ser ainda mais atuante, na medida em que para o controle das horas trabalhadas pela contratada é necessário que o responsável pela fiscalização do contrato acompanhe permanentemente a conferência da notas fiscais com os cartões de ponto de registro das respectivas horas.

Pelas razões expostas, não há como afastar a responsabilidade da Fiscal do Contrato, considerando que contribuiu sobremaneira para a ocorrência deste apontamento ao deixar de proceder as devidas conferências dos materiais entregues.

No âmbito deste Tribunal, existe a Súmula n.º 05, que orienta os fiscalizados quanto a necessidade do cumprimento da legislação em relação à figura e ao papel dos fiscais de contrato. Confira:

#### SÚMULA 05

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.





E a Súmula n.º 12 assim preceitua:

**SÚMULA 12**

A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.

Certamente que uma das funções do fiscal de contrato é justamente proceder a devida conferência no ato de recebimento dos produtos, de acordo com os critérios e as normas atinentes à matéria, uma vez que a regra estipula que a liquidação só deve ocorrer após a comprovação da efetiva prestação do serviço ou da entrega do material.

Sem qualquer sombra de dúvida, a conferência é de competência exclusiva do fiscal do contrato oficialmente designado, cabendo-lhe, portanto, confrontar as horas trabalhadas e os cartões ponto, o que não se evidenciou no presente caso.

Ao atestar a correta execução do Contrato n.º 395/2021, a ex-Fiscal participou da fase de liquidação da despesa, reconhecendo que houve o adimplemento por parte da contratada, fazendo nascer para esta um crédito perante a Administração e permitiu à autoridade competente realizar o devido pagamento.

Dessa maneira, inconteste a responsabilidade da Sra. Vainamar Geraldino de Souza pelos eventos em exame, na qualidade de Fiscal do Contrato.

No entanto, constato que a sua responsabilidade é parcial, visto que o Contrato n.º 395/2021 teve vigência de 30/6/2021 a 30/9/2021 e ela foi nomeada em 27/8/2021, ou seja, um mês de fiscalização<sup>17</sup>:

<sup>17</sup> Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e), Edição n.º 5.017, p. 77.





**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 5.017 de 27 de agosto de 2021, Sexta-feira.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

RONDONÓPOLIS-MT, 27 de Agosto de 2021.

PORTARIA INTERNA Nº 469/DAF/SMS/2021

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº 395/2021, firmado com a empresa PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES -EPP e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ALFREDO VINICIUS AMOROSO**, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **Vainamar Geraldino de Souza**, CPF: **482.413.001-82**, e matrícula: **180912**, Gerente do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, para exercer a função de Fiscal de Contrato, com intuito de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº **395/2021**, celebrado entre a empresa **PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES -EPP**, CNPJ sob o nº **11.834.039/0001-20** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é **Prestação de Serviços Gerais Terceirizados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**, com prazo de vigência de **30/06/2021 à 30/09/2021**.

**Art. 2º** Designar o servidor **Fernando da Silva Souza**, CPF: **030.496.331.31** e matrícula **180360** lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no Art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

**ALFREDO VINICIUS AMOROSO**  
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Verifico, ainda, na documentação anexada ao Processo de Denúncia<sup>18</sup>, que a Sra. Loana da Gama Gomes, Fiscal de Contrato à época, notificou extrajudicialmente a empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP, em 16/8/2021, para a regularização dos prestadores de serviços:

<sup>18</sup> Processo nº 60.775-4/2021, doc. 137943/2022, p. 5.





## Contrato n.º 395/2021

### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**NOTIFICANTE:** MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº. 526, Bairro Vila Aurora, no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, sendo neste ato representado pela Fiscal de Contrato, LOANA DA GAMA GOMES, bem como pela Coordenadora da Unidade Administrativa responsável pela coordenação centralizada e pela orientação das atividades operacionais de fiscalização, medição e atestação de execução dos serviços em todos os contratos de prestação de serviços terceirizados de pessoal, contratados pelas Secretarias Municipais CARLA GONÇALVES DE CARVALHO.

**NOTIFICADO:** PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 11.834.039/0001-20, com sede na Avenida Antônio Tavares, nº. 2.598, Centro, no Município de Mirassol do Oeste/MT, neste ato representado pelo seu proprietário PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº. 033.813.131-00, residente na Rua Trinta e Sete, nº. 10, Bairro Santa Cruz, no Município de Rondonópolis.

Trata-se do Contrato nº. 395/2021, que entre si celebram o Município de Rondonópolis e a empresa ora notificada, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de prestação de serviços gerais terceirizados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nesta cidade de Rondonópolis, com vigência de 30/06/21 a 30/09/21, conforme quadro discriminados:

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE, para que regularize a remuneração de todos os prestadores de serviços disponíveis à Secretaria Municipal de Saúde, contados da ciência da presente notificação, sob pena de rescisão unilateral do contrato, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive, com suspensão temporária do direito de licitar e contratar com Administração Municipal pelo prazo de até dois anos.

Compre ressaltar, que o não cumprimento será tido como inexecução contratual, autorizando a Notificante a aplicação das medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo do estabelecido no Art. 77 e 78, da Lei Geral das Licitações.

Rondonópolis, 16 de agosto de 2021.

  
Loana da Gama Gomes  
Fiscal de Contrato  
Portaria Interna nº 330 de 05 de julho de 2021.

Dessa maneira, é inequívoca a ocorrência da falha noticiada pela Fiscal do Contrato à época, ora imputada, motivo pelo qual **mantendo o achado 2**, irregularidade **HB15**.

Quanto à responsabilização da Sra. **Vainamar Geraldino de Souza**, deixo de aplicar multa, em razão da data de sua nomeação no cargo ter ocorrido em 27/8/2021 e a vigência do Contrato ter sido de 30/6/2021 a 30/9/2021, pois entendo que a aplicação de penalidade à Responsável seria desarrazoada.

Por fim, com fundamento no art. 22, I, da Lei LOTCE/MT, **recomendo** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que oriente os fiscais de contrato que todas as notas fiscais apresentadas pelas contratadas somente sejam atestadas mediante a verificação e comprovação documental da efetiva prestação dos serviços ou entrega dos bens contratados, com o objetivo de garantir a adequada execução contratual e a conformidade dos pagamentos;





**Responsável: Sr. Alfredo Vinícius Amoroso - Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis**

**GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

**Achado 3.** Omissão em realizar procedimento licitatório para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, antes do término do contrato em vigência, promovendo de forma precipitada a adesão à Ata de Registro de Preços nº 26, sem planejamento e cautela suficientes a impedir sérios riscos à administração pública de arcar com possíveis débitos trabalhistas.

O achado 3, classificado na irregularidade GB13, trata da omissão em realizar procedimento licitatório para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, antes do término do contrato em vigência, promovendo de forma precipitada a adesão à Ata de Registro de Preços nº 26/2021, sem planejamento e cautela suficientes a impedir sérios riscos à Administração Pública de arcar com possíveis débitos trabalhistas.

A Secex pontuou que, no processo administrativo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 26/2021 do Município de Mirassol D'Oeste-MT, originária do Pregão Eletrônico nº 24, consta o Parecer Jurídico nº 372/2021/PGM<sup>19</sup>, cujo teor concluiu pela inviabilidade jurídica da adesão pretendida, por vícios no planejamento, tais como ausência de metodologia utilizada para se definir o objeto e os quantitativos; inexistência de planilha relativa aos custos unitários; inexistência de motivação da vantajosidade; e ausência de obediência à Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE-MT sem a devida justificativa.

Observou que foram apresentadas mais duas propostas de preços e que também foi realizada pesquisa de preços públicos pela contratante no Sistema Radar<sup>20</sup>, sendo que os valores das contratações homologadas no exercício anterior foram maiores dos que os propostos pela empresa Bem Estar e obtidos a partir da média saneada.

Ressaltou que a ausência de planejamento na contratação de mão de obra terceirizada originou a adesão precipitada à Ata de Registro de Preços nº 26/2021.

Em defesa, o ex-Gestor pontuou que foi nomeado Secretário de Saúde no dia **5/4/2021**, por meio da Portaria nº 28.279, publicada no Diário Oficial Eletrônico (Diarondon-e), edição nº 4.916, de 6 de abril de 2021.

<sup>19</sup> Processo nº 60.775-4/2021, doc. 16543/2023.

<sup>20</sup> Processo nº 60.775-4/2021, doc. 16690/2023.





Informou que, quando assumiu o comando da Secretaria (5/4/2021), encontrava-se vigente o **Contrato n.º 560/2018**, firmado entre o Município de Rondonópolis e a Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Tele Pires (Coopervale), tendo como objeto a prestação de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias.

Justificou que diante do desinteresse da Coopervale na prorrogação do referido Contrato, realizou a adesão à Ata de Registro de Preços de outro município, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de forma temporária, por se tratar de serviço contínuo e essencial, o que originou o Contrato n.º 395/2021, até a realização do certame licitatório.

Informou, ainda, que a grave crise sanitária instalada pela Covid-19 e a morosidade do processo licitatório causaria risco à vida humana e permitiria a dissimulação do vírus, impedindo o controle da doença, inclusive apontou possível perigo da demora reverso e citou as legislações de licitação da época da situação emergencial que o Brasil passou (Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Estadual n.º 407, de 16 de março de 2020) com o intuito de manter os serviços contínuos relacionados às atividades de apoio dos postos de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Pontuou que, a partir da edição do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, a utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entes não participantes da fase preparatória da licitação passou a ser incorporada aos regulamentos sobre registro de preços de diversos Estados e Municípios.

Esclareceu que a prática limitada do carona não fere os princípios da legalidade e da obrigatoriedade da licitação.

A 4<sup>a</sup> Secex, em análise da defesa, informou de forma geral para todas as irregularidades que as defesas apresentaram os mesmos argumentos anteriormente praticados na manifestação prévia e, por isso, considerou mantido o apontamento, uma vez que os documentos e informações não foram capazes de saná-lo, tanto naquela ocasião, quanto na oportunidade.

Assim, manteve o apontamento, visto que a Administração Municipal possuía conhecimento acerca do termo final do contrato vigente e não se planejou





para realizar procedimento licitatório com o objetivo de contratar os serviços terceirizados de mão de obra.

O MPC, em sintonia com a equipe técnica, pontuou que a documentação constante nos autos demonstra falha fundamental no planejamento para realização de procedimento licitatório para contratação de mão de obra terceirizada, o que levou a Secretaria Municipal de Saúde do Município aderir, precipitadamente, a Ata de Registro de Preços n.<sup>º</sup> 26/2021, com ausência completa de planejamento, sem estudos preliminares e pesquisas de preços para a contratação.

Mencionou que o Parecer Jurídico n.<sup>º</sup> 372/2021/PGM, apresentado pela Secex, demonstrou que o Município de Rondonópolis é bastante falho quanto à gestão de competências, atribuições dos variados órgãos e responsabilidade pela elaboração de pesquisa de preços.

Pontuou também que o posicionamento jurídico foi pela inviabilidade jurídica da adesão pretendida, por vícios no planejamento, tais como ausência de metodologia utilizada para se definir o objeto e os quantitativos; inexistência de planilha do Município, relativa aos custos unitários; inexistência de motivação da vantajosidade; e ausência de obediência à Resolução de Consulta TCE/MT n.<sup>º</sup> 20/2016.

Em análise, observo que o processo de adesão à Ata de Registro de Preços n.<sup>º</sup> 26/2021, conforme informações prestadas pelo Procurador Geral do Município<sup>21</sup>, foi recebido na Procuradoria Jurídica em **24/6/2021**. Ou seja, faltando apenas 6 (seis) dias para o vencimento do Contrato anterior (**30/6/2021**), demonstrando assim, um exíguo prazo.

Verifiquei, por meio da documentação anexada à defesa<sup>22</sup> do ex-Gestor, que a empresa Coopervale, que detinha o Contrato n.<sup>º</sup> 560/2018 com o Município de Rondonópolis até 30/6/2021, manifestou, em 21/6/2021, seu desinteresse em realizar a prorrogação do referido Contrato.

Constatei, ainda, que o Sr. Alfredo Vinícius Amoroso foi **nomeado** a partir de **5/4/2021**, e exonerada em 3/1/2022, conforme publicado no Diário Oficial

<sup>21</sup> Doc. 112159/2023.

<sup>22</sup> Doc. 188473/2023.





Eletrônico (Diorondon-e), edição n.º 5.102, 3/1/2022:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, ALFREDO VINICIUS AMOROSO, do cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde, Tabela Salarial DAS – 1, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, nomeado através da portaria nº 28.279, de 05 de abril de 2021.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 03/01/2022.

Quanto à tese defensiva do Sr. Alfredo Vinicius Amoroso, de que teve prazo curto para providenciar o procedimento licitatório, visto que sua nomeação ao cargo de Secretário Municipal de Saúde ocorreu em 5/4/2021<sup>23</sup> e o Contrato venceria em 30/6/2021, entendo que ela não é suficiente para sanar e nem atenuar a irregularidade, conforme será exposto a seguir.

Destaco que a Procuradoria Geral do Município se manifestou, mediante o Parecer Jurídico n.º 372/2021/PGM<sup>24</sup>, pela inviabilidade jurídica da adesão pretendida em razão de vícios no planejamento, tais como ausência de metodologia utilizada para se definir o objeto e os quantitativos; inexistência de planilha do Município, relativa aos custos unitários; inexistência de motivação da vantajosidade; e ausência de obediência à Resolução de Consulta TCE/MT n.º 20/2016<sup>25</sup>. Vejamos:

- i) inviabilidade jurídica da adesão pretendida, por vícios no planejamento, tais como ausência de metodologia utilizada para se definir o objeto e os quantitativos; inexistência de planilha, do Município, relativa aos custos unitários; inexistência de motivação da vantajosidade; e ausência de obediência a RESOLUCAO 20/2016 do TCE-MT sem a devida justificativa;
- ii) Se a contratação não puder aguardar a realização de procedimento licitatório próprio em âmbito municipal, a adesão é mais desejável que eventual contratação emergencial (art.24, IV14), sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa;

Saliento que o paracerista citou que a questão da regulamentação da Lei n.º 8.666/1993 (gestão por competências, atribuições dos variados órgãos, responsável pela elaboração de pesquisa de preços, etc) é realmente muito falha no Município de Rondonópolis.

<sup>23</sup> Doc. 220497/2023, p. 18

<sup>24</sup> Doc. 112159/2023.

<sup>25</sup> Doc. 112159/2023, p. 11-12.





Sendo assim, diante da análise dos autos, verifico que não houve planejamento adequado para a adesão à Ata em questão, uma vez que o parecerista mencionou que recebeu o processo no dia 25/6/2021 e o contrato de mão de obra que a adesão pretendia substituir venceria em 30/6/2021. Dessa forma, é nítida a ilegalidade presente no ato de adesão ora discutido.

De forma a reforçar o que se expõe, transcrevo trecho do Acórdão n.<sup>º</sup> 149/2020 – TP, proferido por esta Corte de Contas:

Por sua vez, esta Corte já se manifestou sobre o instituto na **Resolução de Consulta n.<sup>º</sup> 16/2009**, reforçando que a contratação por adesão à ARP somente será admitida caso “*motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública*”, sendo que “*observa o princípio da eficiência apenas as contratações em que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades do órgão ou entidade 'carona'*”.

Conforme se denota das normas acima expostas, a opção do órgão ou entidade pela realização do procedimento abreviado da adesão (ao invés de realizar uma licitação nas estritas modalidades legais) traz consigo um ônus inerente, qual seja o de demonstrar a vantajosidade nessa opção, inclusive por obediência ao artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Além disso, a carona não pode servir de pretexto para que a Administração Pública se des cuide dos demais deveres estabelecidos pela Lei 8.666/1993. Dentro eles, merece destaque a obrigação de definir corretamente o objeto a ser contratado por meio da realização de estudos técnicos preliminares e da consequente elaboração do projeto básico, pressupostos inafastáveis de qualquer contratação de obras ou serviços, conforme o artigo 6º, IX, c/c artigo 7º, § 2º, I da Lei de Licitações<sup>10</sup>.

Com efeito, se até mesmo nas hipóteses legais de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação) é exigido da Administração Pública que observe o disposto no artigo 7º<sup>11</sup>, não poderia ser diversa a conclusão nos casos de adesão à Ata de Registro de Preços realizada por outro ente. Com mais razão porque a justificativa da vantajosidade, exigida pela RC 16/2009, somente será devidamente fundamentada se houver demonstração da compatibilidade qualitativa e quantitativa entre a contratação pelo “órgão gerenciador” e a necessidade real do “órgão não participante”. (Processo n.<sup>º</sup> 35.644-1/2018).

Ademais, ao se deparar com o Parecer Jurídico n.<sup>º</sup> 372/2021/PGM<sup>26</sup> no processo de licitação, que opinou pela inviabilidade jurídica da adesão pretendida em razão de irregularidades que deveriam ter sido sanadas, especialmente a inobservância no tocante à Resolução de Consulta n.<sup>º</sup> 20/2016 do TCE/MT, o ex-Gestor, ao invés de promover as correções necessárias no procedimento ou adotar outra solução para a contratação, como, por exemplo, a celebração de contrato emergencial, optou por aderir à ata de forma precipitada, conforme apontado pela Secex.

<sup>26</sup> Doc. 112159/2023.





Essa falha, inclusive, contribuiu para a ocorrência do inadimplemento descrito nas irregularidades anteriores.

E ao promover a adesão de forma apressada, em estrita contrariedade às orientações jurídicas, sem o devido cuidado esperado de um gestor médio, o Secretário incorreu em irregularidade grave e assumiu a responsabilidade pelo prosseguimento da contratação que posteriormente representou um grande transtorno.

Dessa maneira, coaduno com o entendimento técnico e ministerial e **mantendo o achado 3 da irregularidade GB13.**

No que se refere à responsabilização do Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, embora ele tenha sido nomeado no cargo de Secretário Municipal de Saúde em 5/4/2021 e o Contrato venceria em 30/6/2021, ele não tomou as medidas adequadas e esperadas de um gestor médio para a concretização da contratação que a Administração almejava.

O ex-Gestor não poderia ter aderido à referida Ata com as irregularidades descritas no Parecer Jurídico, situação que demonstra a caracterização do erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB e conceituado no art. 12, § 1º, do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, como sendo “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Dessa forma, é visível a falha grave e evidente do ex-Gestor, ao inobservar um dever de cuidado e desrespeitar Parecer Jurídico e Resolução de Conduta deste Tribunal de Contas, pois o que se esperava de um gestor diligente era que ele fizesse as correções no processo administrativo ou optasse por outra contratação, mesmo que emergencial, por exemplo.

Sendo assim, com fundamento no art. 327, II, do RITCE/MT c/c os arts. 74 e 75, III, da LOTCE/MT e o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, **aplico a multa**, no patamar mínimo, de **06 UPFs/MT** ao **Sr. Alfredo Vinícius Amoroso**, em razão da irregularidade **GB13 (achado 3).**

Ademais, **recomendo** à atual gestão da Prefeitura Municipal de





Rondonópolis que observe o prazo de realização de procedimento licitatório antes do término dos contratos em vigência, com o devido planejamento e cautela suficientes a impedir sérios riscos à Administração Pública.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento no art. 200 do RITCE/MT, acolho parcialmente o Parecer n.º 2.002/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

**I) conhecer** a Representação de Natureza Interna, visto o atendimento dos requisitos regimentais;

**II) ratificar** a revelia da empresa **Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP**;

**III) julgar parcialmente procedente** esta RNI, em razão da **manutenção** das **irregularidades JB03 (achado 1), HB15 (achado 2) e GB13 (achado 3)**;

**IV) com fundamento** no art. 327, II, do RITCE/MT c/c os arts. 74 e 75, III, da LOTCE/MT e o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, aplicar a **multa**, no patamar mínimo, de **06 UPFs/MT** ao **Sr. Alfredo Vinícius Amoroso**, em razão da irregularidade **GB13 (achado 3)**;

**V) com fundamento** no art. 22, II, da LOTCE/MT, **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que **instaure Tomada de Contas Especial** com o intuito de apurar eventuais danos ao erário e os respectivos responsáveis, quantificando as horas de mão de obra efetivamente trabalhadas em contraposição às horas devidamente pagas à empresa, devendo à Prefeitura Municipal de Rondonópolis encaminhar o processo ao TCE/MT, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 149, § 3º, do RITCE/MT;

**VI) com fulcro** no art. 22, I, da LOTCE/MT, **recomendar** à atual gestão da Prefeitura de Rondonópolis para que:

**VI.I)** oriente os fiscais de contrato que todas as notas fiscais apresentadas pelas contratadas somente sejam atestadas mediante a verificação e comprovação documental da efetiva prestação dos serviços ou entrega dos bens contratados, com o objetivo de garantir a adequada execução contratual e a





conformidade dos pagamentos;

**VI.II)** observe o prazo de realização de procedimento licitatório, antes do término dos contratos em vigência, com o devido planejamento e cautela suficientes a impedir sérios riscos à Administração Pública.

**VII) determinar o monitoramento** da determinação exarada no presente voto a ser realizado pela Secex responsável, conforme previsão do art. 140, V, § 7º, do RITCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 17 de julho de 2025.

(assinatura digital<sup>27</sup>)

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>27</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

